

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10830/001.117/91-20

SESSÃO DE: 17 de agosto de 1994. - ACORDÃO NR.: 107-1.454

RECURSO NR.: 107.543 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

RECORRENTE: MOGI MIRIM ESPORTE CLUBE

RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS/SP

HRT

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO. Seia em face de o tributo ser uma obrigação de valor (STF, Pleno, Representação nr. 1451-7 DF, Relator Ministro Moreira Alves), circunstância que impõe a sua restituição na mesma espécie, do princípio da moralidade que deve nortear a conduta da administração pública (CF, art. 37), do princípio que repudia o enriquecimento sem causa (aplicável, em matéria tributária, por força do que dispõe o art. 108, III, do CTN) e, por fim, da jurisprudência mansa e pacífica do Poder Judiciário, na restituição de contribuição paga indevidamente impõe-se a sua devolução com correção monetária.

JUROS - DESCABIMENTO. A teor do que dispõe o art. 167, parágrafo único, do CTN, incabível, na restituição administrativa, o deferimento de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOGI MIRIM ESPORTE CLUBE.



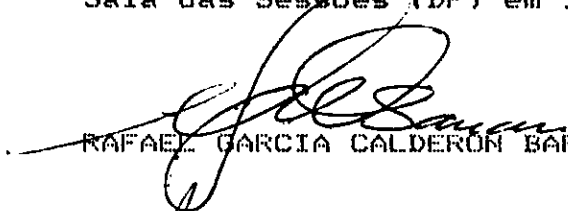
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10830/001.117/91-20

ACORDAO NR.: 107-1.454

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para determinar a restituição da importância deferida de NCz\$ 834.715,29 com a devida atualização monetária calculada com base na variação do BTN e, a partir de 04/02/91, pelos mesmos critérios utilizados pela Lei nr. 8383/91 para a obtenção da UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 17 de agosto de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830/001.117/91-20

Recurso nº 107.543

Acórdão nº 107-1.454

Recorrente: Mogi Mirim Esporte Clube

R E L A T Ó R I O

Trata-se de associação civil sem fins lucrativos, portanto desobrigada do pagamento de contribuição social sobre o lucro, consoante entendimento exarado no AD(N) CST nº 17, de 30.11.90, caracterizando-se, assim, o direito à repetição do valor pago indevidamente (DARF de fls. 05).

A autoridade julgadora deferiu a repetição pleiteada negando, todavia, o pleito de correção monetária e de juros.

Não se conformando, às fls. 26/27, a Recorrente interpõe recurso ao Conselho de Contribuintes, reiterando o pedido de repetição de indébito com correção monetária e juros.

É o relatório.

V O T O

O recurso foi interposto contra decisão deferidora de pleito de restituição de contribuição social sobre o lucro recolhida indevidamente, em face da negativa de saldá-lo com juros e correção monetária.

Segundo a autoridade julgadora, a negativa de devolução do indébito tributário com juros e correção monetária se deve pela inexistência de amparo legal que autorizasse o pagamento dos acréscimos.

No entanto, relativamente ao pleito de correção monetária na repetição de indébito, a sua negativa, à evidência, é equivocada.

Com efeito, a contribuição social, assim como o imposto de renda, no dizer do eminente Ministro da Suprema Corte, Moreira Alves (Representação nº 1451-7 DF - Tribunal Pleno, Lex 117/251), é obrigação de valor (em contraposição à obrigação de dinheiro), à medida que nasceu e sempre se sujeitou à atualização monetária (desconsiderando-se, apenas, os curtos períodos dos fracassados Planos Econômicos).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830/001.117/91-20
Acórdão nº 107-1.454

Logo, na restituição do 'quantum' pago indevidamente, é imperioso que se devolva coisa equivalente, isto é, a obrigação de valor recebida indevidamente.

Nessa perspectiva, decorre da própria lei, portanto, a necessidade de se restituir o tributo pago indevidamente com a devida atualização monetária.

Mas, mesmo que o tributo em questão não se representasse em obrigação de valor, ainda assim a sua devolução com atualização monetária se faria devido, seja em face do princípio da moralidade que norteia a conduta da administração pública (CF, art. 37), seja em face do princípio que repudia o enriquecimento ilícito (aplicável por força do que dispõe o art. 108, III, do CTN), seja, por fim, em face da jurisprudência mansa e pacífica de nossos Tribunais.

Deveras, é assente que a correção monetária não representa acréscimo de valor mas, como ensina Amílcar de Araújo Falcão (in 'A inflação e Suas Consequências Sobre a Ordem Jurídica, RDP, nº 1, 54/63), tão somente "a técnica pelo direito consagrada de traduzirem-se em termos de idêntico poder aquisitivo quantias ou valores que, fixados pro tempore, se apresentam expressos em moeda sujeita à depreciação". Por esse motivo, nossos tribunais, há muito, entendem a correção monetária como obrigatória na ação de repetição de indébito.

Nesse sentido, importante destacar a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 89.791-RJ (RTJ 96/781):

"Trata-se de mera alteração nominal e não real do valor ajustado. Mera substituição de desfalque do valor, e não acréscimo de valor" (transcrição parcial do relatório).

O Supremo Tribunal Federal, em outras oportunidades, em diversas ocasiões, manifestou-se no mesmo sentido. Dentre os precedentes destaca-se o Recurso Extraordinário 84.350-SP, Relator Min. Leitão de Abreu, assim ementado:

"Correção monetária na repetição de indébito fiscal. É devida, seja por via de interpretação extensiva, seja por aplicação analógica (CTN, art. 108 I) quando prevista em lei para o caso em que o contribuinte, ao invés de pagar para repetir, deposita para discutir. Os juros moratórios na restituição do indébito fiscal contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar (CTN, art. 67, § único).

Processo nº 10830/001.117/91-20
Acórdão nº 107-1.454

Honorários de advogado, fixados de acordo com a lei processual (art. 22, § 3º, do CPC).

Recurso conhecido e provida, em parte".

Também deve ser considerada, por aplicável à espécie, a Súmula 562 do S.T.F. assim ementada:

"Súmula 562: Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária".

Mais especificamente, sobre a incidência da atualização monetária nas restituições de tributos, desde os recolhimentos indevidos, importante levar em conta a determinação da Súmula 46 do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"Súmula 46: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada" (original não grifado).

Também o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nesse sentido:

"A correção monetária, como mera atualização de valores defasados pela corrosão da moeda em regime de economia inflacionária, constitui imperativo não só econômico e jurídico, mas também ético" (Resp. 803-BA - 4a. Turma do STJ, "in" DJU de 20.11.89, pg. 17.296, transcrição parcial do voto do Min. Sálvio de Figueiredo).

Ou seja, como já tivemos a oportunidade de afirmar em estudo que fizemos sobre a matéria, denominado de "A Indexação Monetária nas Questões Tributárias (Curso de Direito Tributário, vol. 1, Edições CEJUP), em que mostramos o longo e tortuoso caminho porque passou a Doutrina e o Poder Judiciário em matéria de indexação:

"... a jurisprudência que vem se formando sobre a matéria, fruto evidente do ambiente inflacionário em que vivemos, enterrando de vez o vetusto princípio nominalista, vem estendendo a correção monetária a toda e qualquer prestação judiciária, não no sentido de vê-la como um preceito condenatório, mas, tão somente, como sendo o único meio de resguardo da integral satisfação do crédito".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 6 -

Processo nº 10830/001.117/91-20
Acórdão nº 107-1.454

Assim, na eskorreita visão do Poder Judiciário, a necessidade de se estabelecer a real atualização monetária de valores, sobretudo se o devedor é o Estado, é imperativo ético-jurídico e decorre da aplicação literal do princípio constitucional que prega a moralidade deste nas relações com seus administrados (CF, art. 37).

Portanto, a restituição da contribuição social paga indevidamente, com atualização monetária, é medida que se faz imperiosa, devendo-se adotar, para efeitos de atualização, a correção calculada com base na variação do BTNF e, a partir de 04.02.91, até a criação do valor da primeira UFIR, pelos mesmos critérios utilizados pela Lei 8383/91 para criação desse novo indexador (art. 2º, § 1º, 'a'), convertendo-se, o 'quantum' apurado a partir daí, em UFIR.

Nem se diga que esta Corte de Julgamento estaria funcionando como legislador positivo (vale dizer, criando regras inexistentes no ordenamento jurídico) ou fazendo as vezes do Poder Judiciário, deferindo pleito de atualização monetária impossível de ser conhecido na esfera administrativa.

Ora, o Conselho de Contribuintes, por expressa previsão legal (Lei 8748/93, art. 3º, II) é competente para julgar recursos relativos a processos de restituição de impostos e contribuições. E, na medida que o deferimento da correção monetária na restituição, não representa, como visto, imposição de penalidade, mas mero expediente de resguardo do valor da obrigação objeto de repetição, sua concessão por este Conselho encontra-se suportada dentro da competência que a lei lhe outorgou.

Note-se que a concessão de correção monetária inclusive durante o período de fevereiro a dezembro de 1991 decorre do fato de que também nesse período houve inflação e isto é fato notório. O critério de indexação estipulado para esse período é justo e absolutamente correto, na medida em que se espelhou no mesmo critério utilizado pelo legislador na criação do valor da primeira UFIR, em evidente reconhecimento da inflação verificada naquele período e dos índices utilizáveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 7. -

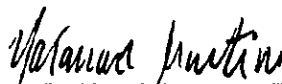
Processo nº 10830/001.117/91-20
Acórdão nº 107-1.454

Já no que se refere ao pleito de juros não vemos como deferi-lo, visto que nos termos do art. 167, § único, do CTN, este somente é cabível em causas judiciais a partir de trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar a restituição, regra esta, diga-se, assente na jurisprudência.

Em vista de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, determinando a restituição da importância deferida de NCZ\$ 834.715,29, com atualização monetária calculada com base no BTNF e, a partir de 04.02.91 até a criação do valor da primeira UFIR, pelos mesmos critérios utilizados pela Lei 8383/91 para sua obtenção corrigindo-se, daí em diante, pela variação desse índice (UFIR).

É como voto.

Brasília/DF, 17 de agosto de 1994.


Natanael Martins - Relator.